

A mediação comercial internacional na pauta da harmonização processual civil internacional: a Convenção de Singapura (2018)

International commercial mediation on the agenda of international civil procedural harmonization: the Singapore Convention (2018)

Valesca Raizer Borges Moschen*

Resumo: A internacionalização das relações sociais motivada pelo avanço tecnológico e a fluidez dos mercados ao mesmo tempo que promoveu um crescente fluxo de capitais, mercadorias e pessoas também respondeu pelo aumento das disputas transfronteiriças. Não obstante, as estruturas dos sistemas jurídicos nacionais desenhadas à luz do princípio da soberania, limitando-se às fronteiras nacionais, ainda colocam em xeque a eficácia dos acordos alcançados através do método da mediação em contratos comerciais – *iMSAs* (International Mediates Settlement Agreements). Os acordos de mediação esbarram, em grande medida, nos desafios que pressupõem a sua execução transfronteiriça. Com o intuito de cobrir o “*gap*” existente na harmonização do direito processual civil internacional, a Comissão das Nações Unidas para o Comércio Internacional logrou aprovar a Convenção de Singapura de 2018, destinada à promoção e à continuidade das relações comerciais internacionais através da propositura de regras e princípios destinados à execução de acordos internacionais resultantes de mediação. Com o intuito de aproximação com os delineamentos gerais propostos pela Convenção e a sua relação com o movimento de harmonização do direito processual civil internacional é que se apresenta este artigo.

Palavras-chave: Convenção de Singapura; Mediação Internacional; UNCITRAL; Acesso à Justiça.

Abstract: The internationalization of social relations motivated by technological advances and the fluidity of the markets, while promoting a growing flow of capital, goods and people, also accounted for the increase in cross-border disputes. Although in the scope of international trade, arbitration is the main means of solving commercial. Despite this finding, the structures of national legal systems designed in the light of the principles of sovereignty, limited to national borders, still call into question the effectiveness of agreements reached through the method of mediation in commercial contracts of commerce – *iMSAs* (International Mediates Settlement Agreements). Mediation agreements largely come up against the challenges that their cross-border execution entails. In order to cover the “*gap*” existing in the harmonization of international civil procedural law, the United Nations Commission on International Trade succeeded in approving a convention aimed at the promotion and continuity of international trade relations through the proposition of rules and principles for the execution of international agreements resulting from mediation, the 2018 Singapore Convention. In order to approximate the general outlines proposed by the Convention and its relationship with the movement of harmonization of international civil procedural law, this article is presented.

Keywords: Singapore Convention; International Mediation; UNCITRAL; *iMSAs* (International Mediates Settlement Agreements).

Recebido em: 20/06/2021

Aprovado em: 30/06/2021

* Doutora em Direito. Professora Titular do Curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenadora do grupo de pesquisa “Labirinto da Codificação do Direito Processual Civil Internacional” (LABCODEX - CNPq). PPGDIR/UFES. E-mail: valesca.borges@ufes.br.

Introdução

A internacionalização das relações sociais e o consequente aumento da mobilidade transfronteiriça de capitais, pessoas, bens e serviços colocam em xeque as estruturas jurídico-processuais pautadas em uma concepção de litígio e processo adstrito às fronteiras nacionais. As diferentes jurisdições estatais, estruturadas em base ao princípio de igualdade soberana advindo de um ideal *westfaliano* de construção do Estado e do próprio direito, confrontam-se com a globalização dos conflitos.

Em busca de uma proteção no contexto das relações jurídicas que ultrapassam fronteiras geográficas, tornou-se latente a necessidade de promoção do acesso à justiça em uma escala global. Sua construção, entretanto, foi evolutiva, oriunda do fenômeno da humanização do próprio direito, e pressupôs um diálogo multinível entre o internacional e o nacional.

Com a institucionalização da comunidade internacional, em particular com a criação das organizações internacionais advindas da necessidade de cooperação requerida à comunidade de Estados, para lidar com situações e desafios cada vez mais complexos (LOPES; MOSCHEN, 2020, p. 322), expandiu-se a identificação de princípios e regras destinadas à proteção e promoção dos direitos do homem e dentro deste rol, mesmo que de forma paulatina, se inseriu o acesso à justiça.¹ Esse movimento universal de acesso à Justiça foi uma manifestação importante para a promoção, conforme chama atenção Mauro Cappelletti “de um novo enfoque tanto da ciência jurídica quanto da reforma legislativa em muitos países do mundo” (CAPPELLETTI, 2014, p. 281).

Além da inserção em instrumentos convencionais internacionais, os liames e as dimensões do acesso à justiça foram sobretudo pautados – visto a sua concepção multifacetada – pela atuação de tribunais internacionais, como exemplificam o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH)² e, no contexto americano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).³ O impacto das decisões de tais cortes repercutiu nos

¹ Entre os diferentes instrumentos convencionais que incluíram o acesso à justiça no rol dos direitos fundamentais, merecem destaque: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 (arts. 24 e 25); a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948 (art. 8); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (arts. 2 e 3); a Convenção Europeia de Direitos do Homem de 1959 (art.6) e o Pacto de San José de Costa Rica de 1969 (art. 8).

² Como exemplifica o caso *Golder vs United Kingdom*, de 21 de fevereiro de 1975, onde se afirma que o direito de acesso à justiça constitui uma garantia inerente ao direito declarado no artigo 6, parágrafo 1º (art. 6-1) da Convenção Europeia de Direitos do Homem (in: Cour Européenne des Droits de L’Homme European Court of Human Rights, Applicatin no. 4451/70, Strasbourg 21/02/ 1975). O artigo 6, além de ter sido tema de duas guias interpretativas – uma na área cível e outra penal – já foi objeto de interpretação pela Corte Europeia em mais de 28.000 casos, conforme Strong (2017-2020, p. 15).

³ No âmbito interamericano no caso *Goiburú e outros vs. Paraguai*, sentença de 22 de setembro de 2006 – primeira referência no TIDH sobre a “Operação Condor”, exemplo de cooperação por parte das forças de repressão no Cono Sul, responsável atrocidades, como o desaparecimento forçado de Agustín

movimentos de modernização e reforma dos sistemas jurídicos nacionais que, embasados em uma narrativa social democrática na qual o Estado deve promover a proteção dos seus cidadãos, tais sistemas passaram a regular, acertadamente, como fundamental, a garantia de uma tutela adequada, efetiva, tempestiva, de direitos a todos que necessitem de proteção jurídica.

Em um contexto constitucional comparado, observa-se uma extraordinária expansão do direito de acesso à justiça, conforme identifica Javier L. Ochoa Muñoz (2018, p. 340), *verbis*:

[...] en 2006 el acceso a la justicia se encontraba entre las once disposiciones más comunes en las constituciones del mundo, y su aparición en tantos textos constitucionales llevaría a afirmar que se trata de una parte de la práctica global y general del constitucionalismo.

No caso brasileiro, a redemocratização da sociedade nacional consubstanciada com a promulgação, em 1988, de uma nova constituição, a chamada constituição cidadã, trouxe a previsão da garantia de acesso à justiça no seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual prescreve que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Não obstante os avanços logrados na proteção no campo da justiça pela regulação convencional e autônoma da garantia do seu acesso, tal como observa-se do preceito constitucional acima mencionado, o conceito de acesso à justiça restou-se, tradicionalmente centrado no Poder Judiciário. Para Flávia Hill (2021, p. 381), no caso brasileiro, o constituinte considerou o “acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário”. Concepção restritiva que não mais coaduna com as atuais dimensões do acesso à justiça que, desde as ondas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, acenam por uma compreensão desse direito para além dos muros do poder judiciário.

A terceira onda, proposta pelos autores mencionados, visava a eliminação de obstáculos ao acesso à justiça para além do mero acesso ao judiciário, através da utilização

Goiburú Giménez, Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba – se reafirma que “De acordo com a posição da Corte, segundo a Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a disponibilizar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser fundamentados de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral, de responsabilidade dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1)”. In: Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/api/files/1503426888664xvxt85dtpzoyd84miqlvoyldi.pdf>>. Neste caso é enriquecedor o voto do juiz Cançado Trindade quando analisa a expansão do conteúdo material do *jus cogens*” e reafirma que o direito à realização da justiça é um imperativo do *jus cogens*. Disponível em: <https://summa.cejil.org/api/files/1503426888664xvxt85dtpzoyd84miqlvoyldi.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

de métodos adequados, hetero ou autocompositivos (CAPPELLETTI; BRYANT, 1988, p. 26). Neste último caso, a mediação, que se consolida como uma ferramenta útil para o alcance de uma tutela justa e adequada e um efetivo acesso à justiça, quer seja na solução de conflitos internos ou com elementos de estrangeira, esse último, conectado a mais de um sistema jurídico nacional (MOSCHEN; BERNARDES; CARNEIRO, 2020).

O presente artigo tem por objetivo primordial analisar como as atuais dimensões do acesso à justiça – multiportas e transnacional – são observadas pelo processo de harmonização do direito processual civil internacional, em particular, pela Convenção de 2018 das Nações Unidas sobre os Acordos de Transação Internacional resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), recentemente assinada pelo Estado brasileiro, e que objetiva preencher uma lacuna existente no fomento da mediação em nível transnacional. A Convenção de Singapura representa, junto com a Lei Modelo UNCITRAL sobre mediação internacional, os principais marcos regulatórios para a mediação internacional e a execução transfronteiriça de acordos emanados da mediação na seara da contratação comercial internacional.

Almeja-se trazer ao estudo as características e impactos dos princípios e regras do sistema de execução de acordos de transação internacional previstos pela Convenção de Singapura. Para tanto, será observada, inicialmente, a evolução do movimento de *desjudicialização* dos conflitos transnacionais à luz dos instrumentos harmonizadores do direito processual civil internacional referentes à mediação. A seguir, é promovida a análise específica da Convenção de Singapura trazendo à baila as contribuições desse instrumento convencional para o sistema de harmonização do direito processual civil internacional, sobretudo referente à execução de transações oriundas de um procedimento de mediação internacional, além de sua relação com o sistema brasileiro.

Desjudicialização à luz da harmonização do direito processual civil internacional: o caso da mediação

A intensificação do movimento de *desjudicialização* das soluções de conflitos, fenômeno segundo o qual “litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependeriam necessariamente da intervenção judicial para a sua solução passam a poder ser realizados perante agentes externos ao Poder Judiciário”, encontra entre muitos fatores, o acentuado crescimento do número e da complexidade dos conflitos interpessoais; a sistematização da autonomia da vontade nos sistemas jurídicos nacionais, inclusive no campo das controvérsias; e, sem dúvida, a crise vivenciada pelos sistemas judiciários nacionais, à luz da tradicional consagração das cortes estatais como as principais protagonistas na solução de contentas e na tutela efetiva de direitos. De fato,

The phenomenon of the judicialisation of life and the necessary resort to State courts has reached a turning point. The post-postmodern society developed in the last decade in an increasingly globalised world has steadily endorsed the imperative quest for new instruments of solution of disputes other than access to State courts (ESPLUGUES; BARONA, 2014, p. 7).

Embora a existência histórica de múltiplas formas de tratamento não judicial de conflitos, isto é, conforme definição de Ada Pellegrini Grinolver (2016, p. 62), “uma solução por ato das próprias partes (conciliação e mediação) ou de heterocomposição privada (decisão por árbitros nomeados pelos próprios litigantes)”, foi apenas em meados da segunda metade do século passado, conforme o expoente Frank Sander, que se propaga a noção de um sistema multiportas (*multidoor courthouse system*) (CALMON; MOSCHEN, 2020, p. 213). Esse mecanismo de solução consensual das controvérsias, recebeu a atenção do movimento de harmonização e da prática comercial internacional bem mais recentemente.

A diferença da arbitragem comercial internacional, considerada – conforme Diego Fernandez Arroyo (2020, p. 46) – quase como um foro exclusivo para a solução de disputas em nível comercial internacional – e que foi objeto de instrumentos harmonizadores convencionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958,⁴ a mediação foi impulsionada, em particular, pela a intensificação do movimento de *desjudicialização*, somada à expansividade e flexibilidade das relações, características recentemente assimiladas pelos tempos modernos.⁵

A mediação se configura, como dito, como um método autocompositivo de tratamento de conflitos, “no qual um terceiro – mediador – auxilia as partes a restabelecerem a comunicação entre si, de maneira imparcial e sem poder de decisão ou sugestão” (CHAGAS, 2017, p. 110). Suas características colocam em xeque os pressupostos do pensamento jurídico legitimado por uma ótica positivista e judicializada de aplicação abstrata da lei, dentro de um contexto adversarial de solução de conflitos. Ensina Fernanda Tartuce (2016, p. 2) ao analisar tais pressupostos que “são absolutamente contrários às premissas da mediação, segundo as quais: a) todos os envolvidos podem ganhar com a criação de uma solução alternativa; e b) a disputa é única, não sendo necessariamente governada por uma solução pré-definida”.

⁴ Promulgada pelo Brasil conforme Decreto n. 4.311, em 23 de julho de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁵ Para Bauman (2001, p. 17), “a velocidade do movimento e acesso a meios mais rápidos de mobilidade chegaram nos tempos modernos à posição de principal ferramenta do poder e da dominação”.

O método da mediação ganha espaço na seara das relações comerciais internacionais pela dinâmica social contemporânea caracterizada, como mencionado, pelo avanço tecnológico, a mobilidade de mercadorias e serviços, a fluidez dos sistemas de comunicação, assim como, pelo empoderamento e reconhecimento do indivíduo como um ator internacional (VINCENZI; REZENDE, 2018, p. 545). A consubstanciação do movimento da desjudicialização, desnacionalização e do empoderamento das partes (MAZZEI; CHAGAS, 2014 p. 2) trouxe para a seara da harmonização do direito internacional a necessidade de compreender a justiça para *fora* do Poder Judiciário, ou seja, um acesso à justiça transnacional *extramuros*. A solução da controvérsia governada não por uma predefinição normativa, mas, pela própria pacificação lograda através da autonomia autocompositiva das partes com o auxílio de um mediador.

Além dos fatores contextuais referenciados, a mediação contempla um incentivo ao processo negociador, isto é a intervenção de um terceiro neutral e imparcial que facilita a comunicação entre as partes e o impulso por uma postura de boa-fé para soluções criativas e substantivas (ANDRADE, 2015, p. 169). Com isso, a mediação contribui para a continuidade dos vínculos entre as partes e a permanência das relações comerciais internacionais. Neste sentido, afirma Corrinne Montineri (2019, p. 1024) “in the field of international trade, mediation is often cited as a flexible method that is well-adapted to solving disputes among merchants who seek to preserve long-term commercial and investment relations”.

Inicialmente, foi na esfera da harmonização indireta, aquela entendida como mecanismo de sistematização de um corpo de regras para a melhoria da sua acessibilidade (ARROYO, 2016, p. 251-272), caracterizada por um reduzido e/ou inexistente efeito jurídico vinculante de seus instrumentos (FRYDMAN, 2014, p. 181-201), que a mediação passou a ser objeto de diferentes iniciativas harmonizadoras. Na atualidade, nos Princípios da ASADIP sobre o Acesso Transacional à Justiça (TRANSJUS),⁶ aprovados na Assembleia Geral da Associação Americana de Direito Internacional Privado, em Buenos Aires, em 12 de novembro de 2016, representativo de um conjunto de princípios gerais – *framework rules* – que se configuram, em última instância, como instrumentos de coordenação, cooperação e articulação para a conquista da cidadania processual na esfera global (MOSCHEN; BARBOSA, 2019, p. 87), a mediação está incluída no princípio de “favorecimento à decisões consensuais” previsto na letra b) do art. 1.1, Capítulo I, das Disposições e Princípios Gerais, o fomento, facilitação e favorecimento às soluções amigáveis “através da negociação, da *mediação*, da conciliação ou qualquer outro mecanismo de resolução extrajudicial de conflitos”.⁷

⁶ Disponível em: <<http://www.asadip.org/v2/wp-content/uploads/2018/08/ASADIP-TRANSJUS-PT-FINAL18.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁷ Disponível em: <<http://www.asadip.org/v2/wp-content/uploads/2018/08/ASADIP-TRANSJUS-PT-FINAL18.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

Dentro da busca por métodos de prevenção de conflitos entre investidor e Estado, ressaltam-se as iniciativas, em 2012, a *International Bar Association* (IBA) através do seu *Subcommittee on State Mediation* foram adotadas as regras IBA para Mediações entre Investidor e Estado (*IBA Rules for Investor-State Mediation*).⁸ No sistema do CIADI – Centro Internacional de Resolução de Disputas, desde 2018, a busca por atualizar e modernizar os seus serviços e suas regras de mediação institucional em matéria de investimento que vem sendo objeto de estudos no Grupo de Trabalho número quatro (*Working Group 4*, ICSID, 2020).⁹ Comparativamente ambas propostas funcionam como *soft law* e podem ser aplicadas a procedimentos institucionais ou não-institucionais (FONSECA; MOSCHEN; SILVEIRA, [s.d.]).¹⁰

Na harmonização de regras destinadas especificamente à facilitação da solução de controvérsias oriundas de relações comerciais internacionais, através de métodos adequados autocompositivos, como a mediação, iniciativas de natureza *soft*, mas, também de *hard law* foram desenvolvidas ou estão em desenvolvimento. No âmbito universal, A UNCITRAL tem representado um nítido espaço de promoção da mediação internacional. Desde 1980, a Comissão das Nações Unidas para o Comércio Internacional UNCITRAL, reconheceu o valor da mediação com a aprovação de um Regulamento de Conciliação e, posteriormente, com a Lei Modelo UNCITRAL sobre Conciliação Comercial de 2002.¹¹ Com a adoção, em 2018, da Convenção de Singapura e da Lei Modelo da UNCITRAL sobre mediação internacional e acordos internacionais resultantes da mediação,¹² substitutiva da Lei Modelo anterior, de 2002, a UNCITRAL reafirma a sua tradição na compreensão do acesso à justiça – também na sua seara transacional – não apenas efetivado através de métodos heterocompositivos de solução de conflitos.

A Convenção de Singapura, claramente inspirada no sucesso da Convenção de Nova York, representa a expressão da ruptura do paradigma da judicialização dos conflitos acima mencionados. A mediação passa a gozar, no movimento contemporâneo de harmonização do direito processual civil internacional, de dois instrumentos fundamentais para a promoção da segurança para as partes contratantes em matéria de

⁸ Adotadas em 04/11/2012. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=C74CE2C9-7E9E-4BCA-8988-2A4DF573192C>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁹ Recentemente, em 15 de junho de 2021, foi aprovado o quinto Documento de Trabalho, relativo à reforma do regime do CIADI para conciliação e arbitragem. Texto in <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/documents/WP%205-Volume%203-SPA-FINAL.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁰ No prelo.

¹¹ UNCITRAL Model Law on International Commercial Conciliation (2002). Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/03-90953_ebook.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹² UNCITRAL Model Law on International Commercial Mediation and International Settlement Agreements Resulting from Mediation, 2018 (amending the UNCITRAL Model Law on International Commercial Conciliation, 2002). Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/annex_ii.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

comércio internacional. Um instrumento regulador, destinado a servir de inspiração para reformas e/ou iniciativas legislativas nacionais, a Lei Modelo UNCITRAL sobre Mediação Comercial. E, outro, a Convenção, que se caracteriza por ser um mecanismo obrigatório aos Estados que a ratifiquem, designado a solucionar uma das principais limitações da utilização da mediação da esfera internacional: a precariedade do reconhecimento e execução das obrigações pactuadas pelas partes com o auxílio de um mediador.

Com a Convenção de Singapura – uma convenção processual destinada à promoção da cooperação jurídica internacional – um regime jurídico promotor da execução dos termos pactuados através da mediação é regulado. Princípios e regras gerais foram elaborados, com a finalidade de promoção da mobilidade e independência das soluções consensuadas frente à tradicional necessidade de duplos reconhecimentos pelos judiciários nacionais. Mesmo que o mote principal da Convenção de Singapura seja o estabelecimento de um mecanismo de implementação pública de acordos e decisões privadas, ela é representativa do processo de *desjudicialização*, ou, ao menos, de *desnacionalização* da aplicação do direito (ARROYO, 2020, p. 48), cuja implementação, em última instância, será resultado do que foi pactuado pelas partes através do auxílio de um mediador, fortalecendo, assim, a ideia de um acesso à justiça multiportas ou *extramuros*.

Novo marco regulatório da mediação internacional: a Convenção de Singapura de 2018

A Convenção de Singapura é um instrumento multilateral que busca estruturar um regime de reconhecimento e execução de acordos de mediação relacionados à solução de disputas comerciais internacionais. Funda-se na compreensão de que o gerenciamento do acesso à justiça, incluindo a multiportas, depende fundamentalmente da cooperação jurídica internacional (POLIDO, 2018, p. 44). Possui como objetivo primordial promover o uso da mediação nas disputas comerciais internacionais e, conseqüentemente, a preservação e/ou manutenção das relações comerciais internacionais e a promoção do comércio (SCHNABEL, 2019, p. 11).

O Grupo de Trabalho II (*Settlements Disputes*) da Comissão das Nações Unidas sobre Direito do Comercio Internacional UNCITRAL foi o *locus* de negociação da Convenção de Singapura. A UNCITRAL possui como metodologia de trabalho os princípios da inclusão e do consenso: desde a identificação de um tema até a finalização de um determinado instrumento (MONTINERI, 2019, p. 1027). O consenso foi logrado após três anos de uma vigorosa negociação instaurada, em 2015 – sob a iniciativa dos Estados Unidos – entre 85 representantes estatais e 35 organizações intergovernamentais

e não-governamentais (ALEXANDER; SHOUYU, 2019, p. 37). Posteriormente o texto convencional foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua 62ª sessão plenária, em 20 de dezembro de 2020.¹³

Dois instrumentos simultâneos foram desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho II quebrando, conforme observação de Timonthy Schnabel, com uma tradição na UNCITRAL de nunca haver concebido dois instrumentos de harmonização concomitantes (SCHNABEL, 2019, p. 63). Um regulador, a Lei Modelo de Mediação Internacional e outro, de natureza processual que junto com a Convenção de Nova Iorque de 1958 e as Convenções de Haia de 2005 sobre Cláusula de Eleição de Foro de 2005 e a Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras de 2019, passam a compor o quadro dos instrumentos de cooperação jurídica internacional de natureza universal, destinados à facilitação do acesso à justiça e à promoção do comércio e investimentos.

Atualmente, a Convenção está assinada, com exceção da Argentina, por todos os demais países Membros do Mercosul, além de Chile, Colômbia e Equador¹⁴ no âmbito da América do Sul. Possui seis Estados Partes e entrou em vigor em 12 de setembro de 2020, após seis meses do terceiro depósito de ratificação.¹⁵ Consubstancia-se em um texto de 16 artigos, dentre os quais enumeram-se como pilares da convenção os seus artigos a) 1 e 3 que buscam delinear os acordos logrados em sede de mediação cobertos pela Convenção e os princípios gerais do regime de sua execução e reconhecimento; e b) os artigos 4 e 5, destinados a regular os requisitos e limites da executoriedade dos termos originados de um processo de mediação e suas eventuais recusas.

A partir da Lei Modelo de 2018, aprovada conjuntamente com a Convenção de Singapura, a expressão mediação passou a substituir o de conciliação que era utilizado em diversos textos, inclusive na Lei Modelo de 2002. Essa mudança objetivou a adaptação dos produtos da harmonização jurídica do direito mercantil internacional, promovidos sob os auspícios da UNCITRAL à utilização do vocábulo que a prática internacional demonstra ser de sua preferência.¹⁶ Neste sentido, a Convenção utilizou uma definição de mediação adaptando-a à previamente existente, no artigo 1(3) da Lei Modelo UNCITRAL de 2002. Para o atual artigo 2, 3) da Convenção de Singapura,

¹³ Convención de las Naciones Unidas sobre los Acuerdos de Transacción Internacionales Resultantes de la Mediación. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/es/mediation_convention_s.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁴ Equador adere à Convenção de Singapura em 09/09/2020 e está em vigor naquele país desde 09/03/2021. Disponível em: <https://uncitral.un.org/es/texts/mediation/conventions/international_settlement_agreements/status>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁵ Conforme as regras do art. 14 da Convenção de Singapura. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/mediadocuments/uncitral/es/mediation_convention_s.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁶ Ley Modelo de la CNUDMI sobre Mediación Comercial Internacional y Acuerdos de Transacción Internacionales Resultantes de la Mediación, de 2018 (por la que se modifica la Ley Modelo de la CNUDMI sobre Conciliación Comercial Internacional, de 2002), nota de rodapé 1), p. 62. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/annex_ii_-_s.pdf>.

a mediação pode ser compreendida como um “procedimento pelo qual as partes procuram chegar a uma solução amigável para o seu litígio com o auxílio de um ou mais terceiros (“o mediador”) que não têm autoridade para lhes impor uma solução”,¹⁷ independentemente da expressão utilizada.

A qualificação da internacionalidade do acordo mediado, a diferença, da Convenção de Nova Iorque de 1958 e da Convenção de Haia sobre reconhecimento e execução de sentenças de 2019, cuja estrangeira das sentenças arbitrais ou judiciais se denota diretamente em função da existência de uma sede – por exemplo, no art. 1 da Convenção de Nova Iorque, onde se identifica que a mesma será “apply to the recognition and enforcement of arbitral awards made in the territory of a State other than the State where the recognition and enforcement of such awards are sought”¹⁸ e do artigo 1, 2) da Convenção de 2019, ao instituir o seu âmbito de aplicação “This Convention shall apply to the recognition and enforcement in one Contracting State of a judgment given by a court of another Contracting State”¹⁹ – para a determinação do âmbito de aplicação da Convenção de Singapura, entretanto, se faz necessário a caracterização da internacionalidade da relação objeto do acordo originado de um processo de mediação.

Nota-se que o artigo 1 da Convenção não busca qualificar os acordos advindos da mediação como “estrangeiros”, mas, apenas, indicar que o procedimento e a relação jurídica que foi objeto de sua celebração possuem uma natureza pluriconectada. Neste sentido Nadja Alexander e Chong Shouyu (2018, p. 38) são assertivos ao afirmarem: “it is a non-starter to describe that agreement as ‘foreign’ for there is no such concept of a seat in mediation: there would be nothing upon which the mediated settlement agreement may be compared as ‘foreign’”.

Desta forma, como condições de aplicação da Convenção de Singapura, além dos requisitos de estar formalizado por escrito e de se referir a uma relação de natureza comercial, a sua celebração deve ultrapassar os limites de um só Estado parte. Por conseguinte, estarão sob o escopo da Convenção os acordos de mediação, realizados por escrito e que se refiram a controvérsias internacionais comerciais, consoante com

¹⁷ Art. 2. 3) Se entenderá por “mediación”, cualquiera sea la expresión utilizada o la razón por la que se haya entablado, un procedimiento mediante el cual las partes traten de llegar a un arreglo amistoso de su controversia con la asistencia de uno o más terceros (“el mediador”) que carezcan de autoridad para imponerles una solución. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/es/mediation_convention_s.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁸ Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, United Nations, New York, 1958. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/new-york-convention-e.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁹ Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil or Commercial Matters, Conferência de Haia, 02/07/2019. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/806e290e-bbd8-413d-b15e-8e3e1bf1496d.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

o artigo 1, da Convenção de Singapura “La presente Convención será aplicable a todo acuerdo resultante de la mediación que haya sido celebrado por escrito por las partes con el fin de resolver una controversia comercial (“acuerdo de transacción”) y que, en el momento de celebrarse, sea internacional”.

A natureza internacional das controvérsias à qual o acordo resultante de mediação vem vinculado (ESPLUGUES MOTA, 2020, p. 53-80), infere-se no ato de sua celebração quando se exige que as partes possuam estabelecimentos em Estados distintos ou que o Estado de cumprimento da obrigação principal seja distinto do Estado do estabelecimento das partes e/ou, quando um Estado distinto do das partes detiverem vínculos mais estreitos com as obrigações recorrentes do acordo de mediação.²⁰

Desde a ótica do seu âmbito material, a Convenção aplica-se aos acordos resultantes de mediação com finalidade de solucionar controvérsias de natureza comercial.²¹ O conceito de “controvérsias comerciais”, entretanto, não se observa no escopo da Convenção, mas pode ser compreendido, indiretamente, a partir da leitura do item 2 do seu artigo 1, quando são enumeradas as atividades excluídas do escopo da Convenção, a saber:

2. Esta Convenção não se aplica a acordos de transação:

- a. Disposto a resolver disputas decorrentes de operações em que uma das partes (um consumidor) participa para fins pessoais, familiares ou domésticos;
- b. Relacionado ao direito da família, o direito de herança ou direito do trabalho.²²

Particularmente na esfera do direito de família, onde as formas auto compositivas ganham espaço na solução de disputas familiares, esse campo vem sendo objeto de desenvolvimento de instrumentos convencionais e não convencionais por outras organizações internacionais ativas no movimento de harmonização do direito privado internacional. Como exemplo, a Conferência de Haia, em cuja Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças,²³ estabelece-se que as

²⁰ Art. 1, letras a) e b). Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/es/mediation_convention_s.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021

²¹ Art. 1. Âmbito de aplicación 1. La presente Convención será aplicable a todo acuerdo resultante de la mediación que haya sido celebrado por escrito por las partes con el fin de resolver una controversia comercial (“acuerdo de transacción”) y que, en el momento de celebrarse, sea internacional. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/mediadocuments/uncitral/es/mediation_convention_s.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

²² Tradução livre. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/es/mediation_convention_s.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021

²³ Convenção de Haia concluída em 25 de outubro de 1980 e promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 3.413, d 14 de abril de 2000.

autoridades devem cooperar entre si e “assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma *solução amigável*” (art. 7º, “c”) e, assim mesmo, que “a autoridade central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou fazer com que se tomem todas as medidas apropriadas para assegurar a *entrega voluntária* da mesma” (art. 10) (CALMON; MOSCHEN, 2020, p. 221).

A exclusão do campo da Convenção dos acordos de transação dispostos a resolver disputas decorrentes de operações de consumo ou de natureza familiar ou doméstica, justifica-se pelo próprio mandato da UNCITRAL, uma vez que essa Comissão representa o principal órgão jurídico do sistema das Nações Unidas no campo do direito comercial internacional, cujo papel, conforme Resolução 2205 XXI de 17/12/1966 – que a constituiu – é o de modernizar e harmonizar as regras do comércio internacional, promover a harmonização e a uniformização progressiva do direito mercantil internacional.²⁴

Seguindo a ótica informada na nota-de-rodapé número 2 da Lei Modelo de 2018 que dispõe sobre mediação comercial internacional e acordos de liquidação internacional resultantes da mediação, infere-se que o termo comercial utilizado pela Convenção deverá ser interpretado em sentido amplo, mas compreendendo, entre outras atividades:

[...] as operações comerciais de subministro ou intercâmbio de bens ou serviços, acordos de distribuição, representação ou mandato comercial, *factoring*, arrendamentos de bens ou equipamentos com opção de compra (*leasing*), construção de obras, consultoria, engenharia, concessão de licenças, investimentos, financiamento, banco, seguros, acordo de exploração ou concessão, empresa conjunta e outras formas de cooperação industrial ou comercial, e transporte de mercadorias ou de passageiros por via aérea, marítima, férrea ou por estradas.²⁵

Não obstante os limites estabelecidos pelo artigo 2 da Convenção de Singapura e a disposição expressa na Lei de Mediação de 2018 ao campo de aplicação da Convenção, esse instrumento convencional e as normas facilitadoras para a execução de acordos de mediação, podem ser compreendidos, através de uma interpretação extensiva, dentro do conceito de “normas narrativas”,²⁶ e, em última instância,

²⁴ Resolución 2205 XXI Establecimiento de la Comisión de Naciones Unidas para el Derecho Mercantil Internacional. Disponível em: <[https://undocs.org/es/A/RES/2205\(XXI\)](https://undocs.org/es/A/RES/2205(XXI))>. Acesso em: 08 jun. 2021.

²⁵ Tradução livre. Ley Modelo de la CNUDMI sobre Mediación Comercial Internacional y Acuerdos de Transacción Internacionales Resultantes de la Mediación, de 2018 (por la que se modifica la Ley Modelo de la CNUDMI sobre Conciliación Comercial Internacional, de 2002), Nota de rodapé 2, p. 62. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/annex_ii_-_s.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

²⁶ Termo cunhado da teoria de Erick James – do diálogo das fontes no direito internacional privado – que pressupõe conforme a Profa. Claudia Lima Marques (2013, p. 123) “mais da harmonia e da coordenação entre as normas do ordenamento jurídico (concebido como sistema) do que da exclusão”.

servirem, assim, de instrumentos abrangentes de colaboração para a harmonização e regulamentação da mediação de uma forma geral, influenciando, por via de seus princípios, o desenvolvimento do instituto da mediação transnacional como um todo (CALMON; MOSCHEN, 2020, p. 223).

Execução e reconhecimento de transações resultantes de mediação no modelo da Convenção de Singapura

No que respeita ao cumprimento dos resultados de uma mediação, por ser essa um método onde as próprias partes, com o auxílio e técnica do mediador, decidem suas contendas com a satisfação mútua de seus interesses, comumente têm-se um alto índice de implementação dos resultados obtidos. Não obstante a tal ocorrência, nas relações comerciais internacionais, por tratar-se de relações que conectam a realidades jurídicas, econômicas e sociais distintas, as incertezas as quanto à garantia de implementação das obrigações convencionadas no âmbito de um procedimento de mediação podem colocar em xeque a confiança na utilização desse instituto.

A Convenção de Singapura tem como escopo primordial, como já mencionado, a promoção de um quadro de regras e princípios destinados à promoção de acordos oriundos de procedimentos de mediação em disputas comerciais transnacionais. Sendo assim, a Convenção – como um marco legal para a cooperação jurídica internacional relacionada à eficácia dos pactos logrados em sede de mediação – contribui para a mobilidade desses acordos em um espaço transfronteiriço.

Nesta sequência, a Convenção de Singapura é considerada para o movimento de harmonização jurídica dos *iMSAs* (International Mediated Settlement Agreements), como “um mecanismo internacional projetado para facilitar a circulação eficiente de acordos de solução mediada sem requisitos excessivamente onerosos” (MORRIS-SHARMA, 2019, p. 1020).

Nádia de Araújo (2021, p. 130) ao discorrer sobre a proposta da Conferência de Haia para os acordos originários de mediação na solução de disputas de natureza familiar transfronteiriças, assinala a dificuldade de utilização de tais acordos diante da análise dos seus efeitos:

Atualmente, existem duas alternativas à disposição das partes que desejam fazer um acordo extrajudicial com efeitos transnacionais: (i) incorporar seu acordo privado em uma ordem judicial no Estado onde concluído e buscar seu reconhecimento e execução em outro Estado pela forma tradicional de cooperação jurídica internacional;

ou (ii) levar seu acordo privado diretamente às autoridades judiciárias competentes no Estado estrangeiro, solicitando sua homologação e produção de efeitos.

A dependência da força executória extraterritorial de acordos alcançados através da mediação a uma necessária incorporação do conteúdo do acordo a uma determinação judicial e/ou arbitral para que lhe seja permitida a produção de efeitos, ou, ainda, o encaminhamento do acordo privado para homologação no Estado em que se deseja a execução é, de certo modo, desqualificar a autonomia que possui a mediação como um método extrajudicial de solução de controvérsias.

Com o intuito de suprir, como já mencionado, uma lacuna existente na aplicação transfronteiriça dos *iMSAs* e, como via de consequência, conceber autonomia e efeitos ao pactuado pelas partes em um procedimento de mediação, a Convenção exclui de seu escopo, os acordos que forem aprovados por um tribunal ou forem concluídos no curso de um procedimento judicial, assim como, aqueles que sejam executáveis como sentença no Estado desse tribunal, ou, ainda, que foram registrados e possam ser executados como sentença arbitral.²⁷

A Convenção ao constitui assim um regime próprio que afasta a necessidade de homologação judicial ou por força arbitral dos acordos mediados, concebe um título dotado de força executiva (ESPLUGUES MOTA, 2020, p. 53-80). Nesse sentido, o instrumento convencional converte o acordo celebrado no marco de um procedimento de mediação com elementos de internacionalidade “en un título deslocalizado²⁸ dotado de ejecución directa en aquellos países que eventualmente lo ratifiquen” (ESPLUGUES MOTA, 2020, p. 11).

Timothy Schnabel (2019) observa que as únicas obrigações afirmativas para os Estados estipuladas na Convenção, estão estabelecidas no seu artigo 3 e dizem respeito aos critérios e requisitos de execução e reconhecimento do acordo. As demais disposições convencionais se referem apenas à delimitação da aplicação das disposições obrigatórias do artigo mencionado, a saber:

All other articles merely play supporting roles, such as placing boundaries on the Convention’s application, setting forth procedural

²⁷ Para Schnabel (2019, p. 25), a exclusão de tais acordos encontra também justificativa no receito de um *overlap* de instrumentos convencionais, particularmente no conflito entre a Convenção de Singapura e as Convenções de Nova Iorque de 1958 (no âmbito dos reconhecimentos de sentenças arbitrais) e as Convenções de Haia de 2005 sobre Cláusula de Eleição de Foro sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras, de 2019 que lidam com a execução de decisões judiciais estrangeiras.

²⁸ *Deslocalizado*, no entender de Carlos Esplugues (xxxx, p. 11) refere-se a que “la Convención diseña un título esencialmente desvinculado de cualquier ordenamiento jurídico de referencia”.

rules or exceptions, and providing the mechanics for the Convention to operate as a treaty. In other words, all the other articles are used to determine whether and how the Article 3 obligations apply, but only Article 3 itself imposes substantive duties on states that join the Convention (SCHNABEL, 2019, p. 1181).

Ao delimitar no texto convencional que a execução dos acordos de transação em sede de mediação se dará conforme as normas processuais nacionais *vis-à-vis* os requisitos estabelecidos convencionalmente (art. 3),²⁹ a Convenção institui como princípio basilar o da cooperação entre os dispositivos e obrigações convencionais e os procedimentos existentes nos ordenamentos jurídicos nacionais. Ao mesmo tempo que facilita, através da cooperação e da flexibilidade, a sua aplicação pelas autoridades competentes nacionais dos Estados que a venham ratificar.

A designação de um acordo como executável à luz da Convenção, exige-se, conforme artigo quarto, um conjunto de requisitos, formais quanto ao acordo em si, como ao próprio procedimento de mediação. Entre os pressupostos previstos estão a assinatura das partes e dos mediadores no acordo; a prova de que a solução da disputa tenha sido lograda mediante o método da mediação; a expedição de certificado pela instituição que administrou a mediação, e, eventualmente, na ausência desses requisitos, qualquer prova que a autoridade competente considere aceitável para conceder a executoriedade do acordo.³⁰

Em termos de reconhecimento – expressão propositalmente inexistente no texto da Convenção³¹ – esse se apresenta subliminarmente no artigo 3.2, quando se impõe a obrigação de reconhecimento do acordo pactuado pela da autoridade judicial, quando seja arguido em sede de defesa por uma das partes, em caso de ação iniciada pela outra parte em desconsideração da mediação pré-existente”.³² Timonthy Schnabel (2019, p. 40)

²⁹ Artículo 3. Principios generales 1. Cada Parte en la Convención ordenará la ejecución de los acuerdos de transacción de conformidad con sus normas procesales y en las condiciones establecidas en la presente Convención. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/es/mediation_convention_s.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³⁰ Artículo 4. Requisitos para hacer valer un acuerdo de transacción. 1. Toda parte que desee hacer valer un acuerdo de transacción de conformidad con la presente Convención deberá presentar a la autoridad competente de la Parte en la Convención en que se soliciten medidas: a) El acuerdo de transacción firmado por las partes; b) Pruebas de que se llegó al acuerdo de transacción como resultado de la mediación, por ejemplo: i) La firma del mediador en el acuerdo de transacción; ii) Un documento firmado por el mediador en el que se indique que se realizó la mediación; iii) Un certificado expedido por la institución que administró la mediación; o iv) A falta de las pruebas indicadas en los incisos i), ii) o iii), cualquier otra prueba que la autoridad competente considere aceptable. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/es/mediation_convention_s.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³¹ Dentre as justificativas da ausência do termo reconhecimento na Convenção para Timonthy Schnabel (2019, p. 1188), as diferentes implicações que a expressão “reconhecimento” possui nos vários ordenamentos jurídicos estatais.

³² Art. 3.2. Si surgiera una controversia acerca de una cuestión que una parte alegue que ya ha sido resuelta

utiliza a metáfora da “Espada e o Escudo” com o intuito de melhorar a compreensão da redação e abrangência do artigo 3.2, supra mencionado. A Convenção funcionaria como uma “espada” ao primar pela solução convencionada através da mediação ao obrigar a execução das obrigações estabelecidas num acordo entre as partes e, como um “escudo”, na defesa do reconhecimento de um acordo originário de uma solução prévia mediada.

Desde que não recaiam em uma das condicionantes de denegação previstas no texto convencional, a autoridade competente do Estado em cuja jurisdição a execução do acordo é solicitada, tem a obrigação de reconhecer e fazer cumprir a obrigações consensuadas através da mediação. Esta obrigação é mitigada quando a parte contra a qual a execução é solicitada, seja capaz de provar que existe um ou mais motivos de recusa conforme previsão do artigo quinto da Convenção de Singapura.³³ Presentes, assim, os requisitos e condicionantes estabelecidas na Convenção, conforme referenciado, a autoridade competente do Estado no qual se solicita a execução e efeitos do acordo de transação, embora competente para aplicar o seu regime interno processual existente para a execução, não poderá negar os efeitos do acordo logrado através da mediação.

Edna Sussman (2018, p. 52) ao analisar as exclusões referenciadas no artigo quinto da Convenção, classifica em quatro grandes grupos os motivos de recusas: a. um primeiro, por ela denominado de substantivos, refere-se a questões de validade do próprio acordo, assim deverá ser recusada a execução de acordos realizados por partes incapazes, nulos, vazios, inoperantes ou incapazes de serem realizados sob a lei escolhida pelas partes ou a que se submeteram ou, na falta de qualquer indicação, nos termos da *lex fori*. b. em uma segunda agrupação, quanto à eficácia, cabe mencionar, a possibilidade de recusa quando o acordo não seja vinculativo ou final de acordo com seus termos ou tenha sido posteriormente modificado ou, ainda, quando as obrigações dele constantes já tenham sido realizadas ou não sejam suficientemente claras ou compreensíveis; c. um terceiro grupo de motivos concentra-se na conduta do mediador, na existência de violação grave de padrões e ele aplicáveis, como a

mediante un acuerdo de transacción, la Parte en la Convención deberá permitir a la parte invocar el acuerdo de transacción de conformidad con sus normas procesales y en las condiciones establecidas en la presente Convención, a fin de demostrar que la cuestión ya ha sido resuelta. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/es/mediation_convention_s.pdf> Acesso em: 08 jun. 2021.

³³ Artículo 5. Motivos para denegar el otorgamiento de medidas 1. La autoridad competente de la Parte en la Convención en que se soliciten medidas de conformidad con el artículo 4 podrá negarse a otorgarlas a instancia de la parte contra la cual se solicitan, solo si esa parte suministra a la autoridad competente prueba de que: a) Una de las partes en el acuerdo de transacción tenía algún tipo de incapacidad; b) El acuerdo de transacción que se pretende hacer valer: i) Es nulo, ineficaz o no puede cumplirse con arreglo a la ley a la que las partes lo hayan sometido válidamente o, si esta no se indicara en él, a la ley que considere aplicable la autoridad competente de la Parte en la Convención en que se soliciten medidas de conformidad con el artículo 4; ii) No es vinculante, o no es definitivo, según lo estipulado en el propio acuerdo; o iii) Fue modificado posteriormente. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/es/mediation_convention_s.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

sua eventual imparcialidade ou independência; e, finalmente, uma última associação, pode ser a alusiva a questões externas à própria mediação, como a (in)competência da autoridade a que se recorre para a execução, eventual afronta à ordem pública material e processual do Estado da autoridade e, ainda, quando o objeto da disputa não for passível de ser solucionado por mediação conforme a lei de cujo Estado a execução é solicitada.

Além das exclusões do artigo 5 da Convenção, o regime convencional não impõe à autoridade competente de um Estado parte a obrigação de reconhecer o acordo em todas as arguições requeridas pelas partes. A aplicação da Convenção não é cabível em situações nas quais as partes não busquem a execução do acordo e nem pretendam invocá-lo como defesa em uma reclamação. Nestes casos, o procedimento estará fora do âmbito de aplicação da Convenção, que prevê regras e princípio destinados exclusivamente à execução e ao reconhecimento de acordos mediados (SCHNABEL, 2019, p. 1186).

A Convenção de Singapura e a execução de títulos extrajudiciais estrangeiros no Brasil

A tensão entre autonomia da vontade e os mecanismos hetero e autocompositivos de solução de controvérsias, conforme Caponi (2014, p. 735), referem-se a dois fenômenos históricos: a história dos fatos e do pensamento jurídico. Em decorrência da consolidação do Estado Democrático de Direito sustentado pelo pilar da tutela dos direitos, a garantia das liberdades e dos direitos sociais fundamentais, se impôs uma necessária revisão e transformação no conceito de jurisdição no âmbito do pensamento jurídico (MOSCHEN; ZANETI; LINO, 2019, p. 458). Uma primeira observação é a de que se deve afastar a ideia que assimila jurisdição ao Estado (CABRAL, 2016, p. 366).

A visão contemporânea de jurisdição reconhece às partes poder de disposição em relação à solução da controvérsia. Neste sentido, Antônio Cabral (2016, p. 370), demonstra a existência de uma clara tendência em “fomentare l’autocomposizione e conferimento di poteri ai litiganti, visto che aumentano sempre più gli spazi in cui la loro volontà è sufficiente per produrre effetti giuridici”.

Abertura do sistema jurídico brasileiro à autonomia das partes no âmbito da solução de conflitos possui como marco histórico a promulgação, em 1996, da lei de arbitragem, Lei n. 9.307³⁴ e, posteriormente, a ratificação pelo Estado brasileiro

³⁴ Legislação que rompe com um histórico ceticismo acerca do instituto arbitral no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

da Convenções de Nova York de 1958.³⁵ Estes dois acontecimentos romperam com um tradicional ceticismo frente ao instituto da arbitragem no Brasil, permitindo um avanço desse mecanismo heterocompositivo no sistema jurídico brasileiro (OLIVEIRA; MOSCHEN, 2012).

No que tange à mediação, não obstante a indicação de ser um instituto milenar, a amplitude do sistema normativo brasileiro quanto a esse método de pacificação social foi fruto de uma construção histórica mais recente, e se aprofunda com a redemocratização do Estado brasileiro, consubstanciada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, em cujo preâmbulo se indica, dentre as funções basilares do Estado Democrático e os seus fundamentos,

[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, *com a solução pacífica das controvérsias* (ANDRADE, 2015, p. 17, grifo nosso).

Entretanto, somente mais de vinte anos após a previsão constitucional que a mediação passou a ser objeto de um instrumento de regulação normativa, através da Resolução n.125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.³⁶ A partir dessa normativa se instituiu no Brasil, uma política de fomento para a utilização de mecanismos autocompositivos de solução de conflitos no campo do Poder Judiciário. Sua importância também se afirma na determinação de ser a responsabilidade por implantar uma política de utilização de meios adequados de solução de conflitos uma pauta pública (RIUS, 2020, p. 22). Em 2015, finalmente, um microsistema da autonomia privada no campo da solução de conflito consolida-se, com a promulgação das Leis 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 13.140/2015 (Lei de Mediação).

Dentre as inovações do Código de Processo Civil (CPC), registra-se uma nova dimensão da autonomia privada no sistema brasileiro, constituída por uma narrativa de transformação do papel do Estado e do direito, caracterizada no sistema processual reformulado pelo deslocamento do Estado do centro de aplicação da lei (GRECO, 2007, p. 7), assim como, pela incorporação no CPC de 2015 dos princípios da cooperação

³⁵ Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, aprovada pelo Decreto Legislativo no 52, de 25 de abril de 2002 e promulgada pelo Brasil, em 23 de julho de 2002, através do Decreto no 4.311. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³⁶ Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

e flexibilidade processual. Com a admissão de tais princípios, infere-se às partes a possibilidade de transacionar sobre regras de jurisdição e estilo do procedimento, de forma a tornar a solução da contenda mais adequada e previsível aos seus interesses. Constata-se a abertura do sistema processual aos institutos dos negócios jurídicos processuais, previstos no Art. 190 do CPC/2015 e característicos de um sistema processual aberto à autonomia das partes no processo.³⁷

Os negócios jurídicos processuais, conforme Barbara Chagas (2017, p. 62), representam uma convenção realizada entre particulares, cujo objeto concerne a ajustes processuais, seja de ônus, poderes, faculdades ou deveres. Entre as suas principais expressões estão as convenções e acordos arbitrais e consensuais para a solução de conflitos. Quanto à mediação, em seu artigo 3, o CPC precisa que os métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos atores do processo.³⁸ Conforme informa Fernanda Tartuce no “novo CPC a mediação é mencionada em 39 dispositivos” (TARTUCE, 2016, p. 8), junto com as menções à conciliação, a autocomposição, propriamente dita, e a solução consensual de conflitos, totalizando 103 previsões na codificação processual brasileira, demonstrando a clara opção por esta normativa à abertura do sistema processual à autonomia das partes na solução de seus conflitos ou em sua prevenção.

Na consolidação do microsistema de autonomia das partes no Brasil, em 26 de junho de 2015, é promulgada a Lei n. 13.140 sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias³⁹ com o intuito de disciplinar a autocomposição de conflitos. A Lei simboliza o desenvolvimento paulatino da importância que os sistemas autocompositivo para a solução de conflitos passaram a representar no Brasil, quer seja em virtude da crise do sistema judiciário nacional – que vivencia um congestionamento em virtude de uma *hiperjudicialização*⁴⁰ – quer seja, pela própria transformação do

³⁷ Art. 190. “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”. Lei 13.105, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

³⁸ Art. 3o, §3º: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

³⁹ Lei 13.140, 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁴⁰ Embora em 2019 tenha ocorrido a menor taxa de congestionamento histórica do Poder Judiciário de 68,5%, conforme os dados coletados pelo relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional da Justiça de 2020, 77,1 milhões de processos tramitam no Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

exercício da jurisdição, que passa a ser multifacetado, a jurisdição passa a englobar assim, “a justiça, estatal, a justiça arbitral e a justiça consensual” (GRINOVER, 2016, p. 17). Tornando-se subsidiária a intervenção judicial (MOSCHEN; ZANETI, 2015, p. 359).

Quanto à força executória dos acordos concluídos no marco de uma mediação, desde a análise dos sistemas jurídicos comparados, não existe um consenso em se revestir tais acordos de eficácia imediata. Ao contrário, usualmente, nas regulações de fontes internas os acordos de mediação geram efeitos contratuais. A legislação brasileira, junto com a argentina⁴¹ e a mexicana,⁴² é uma exceção, ao admitir a natureza de título executivo aos acordos mediados, dispensando a necessidade de se socorrer ao judiciário para realizar a sua força obrigatória.

Consoante o parágrafo único do artigo 20 da Lei n.13.140, “O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial”.⁴³ Da leitura do texto normativo infere-se que esse incorporou o princípio da executoriedade aos termos mediados. Desde que cumprido os determinados requisitos legais de conteúdo, validade e forma, não existe no Brasil a necessidade de confirmação do acordo de mediação por sentença judicial ou arbitral para a sua caracterização enquanto um título executivo.

No domínio das relações comerciais internacionais revestir os acordos de natureza de títulos executivos é de uma relevância sem par, tendo em vista a garantia de segurança que se fortalece em virtude da celeridade e da maior facilidade em termos do cumprimento das obrigações pactuadas em um conflito privado transnacional.

No que tange à execução de títulos executivos estrangeiros conforme menciona Flávio Cheim (1996, p. 1) “é tema que normalmente gera uma série de dúvidas”. Diante desse cenário de incertezas esperava-se que o Código de Processo Civil de 2015, imbuído de um espírito inovador, com a abertura internacional do sistema processual, mediante um novo modelo regulador da cooperação internacional – entendendo-a como um pressuposto fundamental do acesso efetivo à justiça (MOSCHEN; MARCELINO, 2017) – e da previsão pela aplicação prioritária do regime convencional em detrimento do sistema interno autônomo, particularmente na regulamentação da jurisdição e da

⁴¹ Art. 30 da Ley Art. 30 de la Ley 26.589 de Mediación y Conciliación de la Nación, de 03 de maio de 2010. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/166999/norma.htm#:~:text=Se%20establece%20con%20car%C3%A1cter%20obligatorio,soluci%C3%B3n%20extrajudicial%20de%20la%20controversia>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁴² Art. 38 de la Ley de Justicia Alternativa del Tribunal Superior de Justicia para el Distrito Federal, de 08 de janeiro de 2010, com alteração em 18 de dezembro de 2014, e com âmbito de aplicação espacial a Cidade de México (DF). Disponível em: <<http://aldf.gob.mx/archivo-894e97c0ad5bd01193b2ab400d12e848.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁴³ Lei 13.140 de 26 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

cooperação jurídica internacional, trouxesse atualizações na seara execução de títulos extrajudiciais estrangeiros.

A matéria está regulada pelo artigo 783, inciso XII parágrafos 2 e 3 do CPC. No parágrafo segundo, confirma-se a desnecessidade de homologação judicial para a execução de títulos originários do exterior. No terceiro, estão prescritos os requisitos formais exigidos aos títulos extrajudiciais estrangeiros. Alerta-se serem esses idênticos aos discriminados no sistema processual anterior CPC de 1973. Na realidade, a alteração se fez, apenas, com a retirada à menção do Supremo Tribunal Federal, que já não centraliza a competência pela homologação de títulos estrangeiros – hoje concentrada no Superior Tribunal de Justiça em matéria de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras – e na subdivisão entre os parágrafos segundo e terceiro, sem adentrar-se, contudo, no âmago da questão dos títulos extrajudiciais estrangeiros.

Deixou-se escapar a oportunidade de elaboração de um regime mais claro e seguro sobre a execução de títulos extrajudiciais estrangeiros no Brasil. E que aproximasse o regime processual brasileiro às novas demandas das relações comerciais internacionais, transformadas pela globalização e pela inserção de tecnologia, particularmente de comunicação, no cotidiano do comércio internacional, que necessitam de uma maior certeza para a circulação de títulos extrajudiciais.

No parágrafo terceiro do artigo 783, são exigidas como requisitos para a eficácia executiva dos títulos extrajudiciais estrangeiros, duas condicionantes: a) que esses tenham satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração – *lex regit actum* – critério universal que se refere à validade substancial ou de fundo do contrato (ARAUJO, 2019, p. 351), no caso, do título; b) que o título indique o Brasil como local de cumprimento das obrigações pactuadas.

No primeiro caso, o que a lei exige é que o título estrangeiro represente um negócio jurídico válido nos termos da lei estrangeira. Grandino Rodas (1995, p. 39) ao analisar os critérios de conexões do direito internacional privado brasileiro, ensina que “no tocante à atribuição de efeitos no Brasil as obrigações constituídas em jurisdição estranha, as têm em regra geral como válidas se tiverem sido qualificadas e regidas pelo direito do país em que se constituírem”. O que se verifica em uma leitura atenta do §3º do art. 784 do CPC, é a exigência de que o título estrangeiro represente um negócio jurídico válido, nos termos da lei estrangeira.

Para a Convenção de Singapura, a diferença da de Nova Iorque – que criou um regime para facilitar para a circulação de sentenças arbitrais “estrangeiras” – a sistematização de regras para a mobilidade de circulação de acordos originados de um processo de mediação, não se baseia na sua sede ou localização territorial específica, ou seja, não há o indicativo, quer seja por elementos de conexão ou de forma unilateral, da qualificação de estrangeira do acordo mediado.

A Convenção não faz alusão à acordos mediados “estrangeiros”. Embora pluriconectados, conforme os critérios definidos, principalmente do artigo 4, os acordos objeto da Convenção, não são caracterizados como estrangeiros. Ao analisar o regime da Convenção, o já citado professor Carlos Esplugues Mota (2020, p. 77-78) afirma que:

El título creado es superior en fuerza al laudo arbitral en la medida en que, frente a este, la mediación carece de sede y, por tanto, con mínimas excepciones, no hay ningún ordenamiento jurídico al que referirlo a lo hora de fijar su naturaleza o especificar vías de control de su contenido y legalidad, descansando, sin más, en la mera voluntad de las partes.

Os critérios de estrangeira previsto no art. 1 da Convenção, caracterizam a internacionalidade da relação, mas, não são critérios de localização do título a um dado território. Além disso, a lei aplicável à validade e ao procedimento de mediação será a escolhida pelas partes⁴⁴ e essa poderá não ser a do local de celebração do acordo. A Convenção se situa na ampla utilização do princípio da autonomia da vontade.

A qualificação de executáveis e os critérios da validade dos acordos logrados em base a um mecanismo de mediação, conforme a Convenção, estão determinados pelos próprios critérios convencionais, como já visto anteriormente. Em particular, aqueles previstos no seu artigo quarto, referente aos requisitos para a qualificação dos acordos à luz das regras Convenção, tais como, assinatura das partes; que se comprove que o termo foi resultante de um processo de mediação; que nele esteja expresso que a mediação foi realizada; que se aponte que a mediação foi lograda pelo intermédio de um ou mais mediadores, que conste as suas assinaturas, ou que se comprove a mediação através de uma declaração da instituição onde aconteceu a mediação.⁴⁵

Ainda, em termos de validade do acordo, o artigo 5, inciso 1, letra b) item i), determina a não aplicação do regime convencional quando o acordo seja nulo e sem efeito, inoperante ou incapaz de ser executado de acordo com a lei a que as partes o sujeitaram validamente ou, na falta de qualquer indicação, nos termos da lei considerada aplicável pela autoridade competente da Parte na Convenção onde ocorreu o requerimento para assistência jurídica, sob o fundamento do artigo 4.⁴⁶ Neste sentido,

⁴⁴ Art. 5. 1: “É nulo e sem efeito, inoperante ou incapaz de ser executado de acordo com a lei a que as partes o sujeitaram validamente ou, na falta de qualquer indicação, nos termos da lei considerada aplicável pela autoridade competente da Parte na Convenção onde ocorreu o requerimento para assistência jurídica, sob o fundamento do artigo 4 [...]”.

⁴⁵ Art. 4. Convenção de Singapura. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/es/mediation_convention_s.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁴⁶ Art. 5 Convenção de Singapura. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/es/mediation_convention_s.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

será na análise da própria convenção que se pautará a avaliação do requisito exigido no parágrafo 3, do art. 783, do CPC de 2015.

Quanto à formalidade da indicação do Brasil como local de execução, está imposição esbarra-se numa realidade plurifacetada das relações comerciais internacionais, que, eventualmente, comporta a existência de títulos com obrigações a serem executadas em mais de um país, ademais do Brasil. Uma certa dissonância entre o requisito exigido pelo CPC de 2015, nos seus parágrafos segundo e terceiro do artigo 783 e aqueles caracterizados pela Convenção de Singapura, poderia dificultar a execução dos acordos que se enquadrem nas exigências previstas na Convenção, mas, não nos daquele código.

Há de se mencionar que a nova sistemática brasileira prevista no CPC de 2015 – ante a preocupação com a diminuição do hermetismo nacionalista do sistema processual brasileiro – trouxe como regra geral o princípio da subsidiariedade da aplicação da normas processuais de fonte autônoma frente à existência de obrigações convencionais previstas em Tratados internacionais que o Brasil seja parte, em matéria de jurisdição e cooperação jurídica internacional.⁴⁷ Diante da possibilidade de aplicação do mencionado princípio, estima-se que os requisitos do art. 783, parágrafos 2 e 3, não sejam exigíveis. Uma vez que, embora a Convenção não tenha regulado um regime sistematizado de execução dos acordos advindo de mediação, fez a previsão da obrigação de impedir que o Estado parte estabeleça critérios que impeçam a execução do acordos conforme as suas normas nacionais sem observar as condições estabelecidas na Convenção.⁴⁸

Em sede de regime de execução civil de títulos extrajudiciais no Brasil, cabe ainda mencionar o recente projeto de lei PL 6.204/2019⁴⁹ que tramita no Congresso Nacional, referente à *desjudicialização* do processo de execução civil no Brasil. Este projeto expõe sua justificativa na *hiperjudicialização*⁵⁰ atual do sistema judicial brasileiro e a necessidade

⁴⁷ Conforme artigos enunciam os artigos 13, 26 e 960 da Lei 13.105, 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁴⁸ Article 3: "General principles 1. Each Party to the Convention shall enforce a settlement agreement in accordance with its rules of procedure and under the conditions laid down in this Convention". Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/EN/Texts/UNCITRAL/Arbitration/mediation_convention_v1900316_eng.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁴⁹ Projeto de Lei de iniciativa da senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), dispõe sobre a "desjudicialização" da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil ao disciplinar a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais e atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁵⁰ Conforme o último relatório do Conselho Nacional de Justiça "Justiça em Números – 2020", mais de 77,1 milhões de processos tramitavam no Poder Judiciário brasileiro (dados coletados até final de 2019). Conselho Nacional de Justiça, *Justiça em Números*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

de melhoria de atração de investimentos e consequente desenvolvimento econômico, através de uma melhor eficiência do sistema de execução civil no Brasil.⁵¹

Neste sentido, para Flávia Ribeiro (2019), a *desjudicialização* do processo de execução reflete na atração de investimentos estrangeiros e na melhora da economia nacional e gera um ambiente favorável para a circulação de riquezas, uma vez que “a eficácia da satisfação do direito subjetivo reconhecido na sentença ou no título extrajudicial, em razoável tempo, importa em redução do risco da inadimplência e em estabilidade e segurança nas relações, e consequentemente, em diminuição do custo de crédito”.

Não se trata de autorização à autotutela privada na execução civil. Em eventual aprovação, a Lei autorizará um novo regime onde as execuções de obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis envolvendo sujeitos capazes e solventes passarão a ser conduzidas, de forma exclusiva extrajudicialmente, pelos chamados agentes de execução,⁵² “um terceiro imparcial que não faz parte dos quadros do Poder Judiciário, embora por ele fiscalizado” (HILL, 2020, p. 181). Neste sentido, em sendo aprovado o PL n. 6.204/2019 se criará um sistema multiportas para a execução civil no Brasil. E, consequentemente, o artigo 771 do CPC de 2015 – que regula o procedimento de execução civil no Brasil – passará a ter a seguintes redação:

[...] ressaltadas as execuções de títulos executivos extrajudiciais e judiciais por quantia certa a realizar-se por agente de execução, este Livro regula os demais procedimentos de execução e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva (grifo nosso).

O referido projeto de Lei silencia a respeito de requisitos e do tratamento aos títulos extrajudiciais executivos estrangeiros. Não obstante o avanço da legislação brasileira para a consolidação de um microssistema da autonomia privada em sede da solução de conflitos *extramuros* por meio dos métodos autocompositivos, o tratamento nacional destinado aos títulos extrajudiciais celebrados no exterior, ainda carece de uma adequação frente à necessidade de uma tutela efetiva de direitos e da promoção da cooperação jurídica como elementos indissociável do acesso transnacional à justiça justo e eficiente.

⁵¹ Vid PL6.204/2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/102622?sequencia=298>>.

⁵² Projeto de Lei n. 6.204/2019. Art. 7º. As execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor; os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

Conclusão

Ensina Cecilia Fresnedo (2016, p. 313) "access to justice has been considered the most fundamental human right in a modern egalitarian legal system that tries to guarantee and not only proclaim the rights of everybody. O presente artigo teve como escopo aproximar a análise do acesso transnacional à justiça aos desafios da justiça extramuros, especialmente, da utilização do método da mediação como instrumentos de garantias de direitos nas relações comerciais internacionais.

Inicialmente, se propôs a análise do novo marco regulatório para a mediação internacional anunciado pela Convenção de Singapura de 2018 e pela Lei Modelo UNCITRAL sobre Mediação Comercial. Como visto, esses dois instrumentos representam uma conquista do processo de harmonização do direito processual civil internacional em propiciar uma maior segurança jurídica para as relações comerciais transfronteiriças.

A Convenção de Singapura, como se pode concluir do texto, representa a expressão do movimento de *desjudicialização* do acesso à justiça na esfera transnacional. A Convenção consubstancia-se num marco normativo e de fomento para a utilização da mediação nas relações comerciais pluriconectadas, ao regular, sobretudo, os critérios e requisitos para a execução dos acordos oriundos do método da mediação.

Como mencionado, a Convenção cria um novo patamar regulatório junto com a Lei Modelo UNCITRAL. Ao constituir um título executivo autônomo e *deslocalizado*, a Convenção propicia a circulação de obrigações, num espaço transfronteiriço onde a celeridade e a certeza de cumprimento do pactuados são elementos de competitividade e de desenvolvimento econômico.

O regime promovido pela Convenção utiliza como princípio basilar a cooperação jurídica internacional. Promove o diálogo entre as fontes convencional e a autônoma nacional, no reconhecimento e execução de acordos mediados. Nesse sentido, e diante da narrativa do pluralismo jurídico, o que se busca é a flexibilidade, adaptabilidade e harmonização das respostas jurídicas a um contexto plural cada vez mais complexo, fluído e mutável no qual se inserem as relações comerciais internacionais.

O sistema brasileiro, conforme analisado no texto, tradicionalmente hermético e direcionado à compreensão do exercício da jurisdição e acesso à justiça desde o prisma judicial, vivencia-se uma nova era. A *hiperjudicialização* do sistema nacional, a inserção de atores econômicos nacionais no comércio internacional e o novo pensamento jurídico, pautado na adequação da tutela de direitos, propiciam a consolidação de um microsistema de autonomia das partes na esfera da solução de conflitos.

As recentes leis 13.105 e 13.140 de 2015 são expoentes das tendências de abertura, da internacionalização e *desjudicialização* do processo civil no Brasil. Finalmente os

mecanismos adequados de solução de conflitos ganham um regime apropriado à sua relevância diante das necessidades e paradigmas contemporâneos da sociedade brasileira. Estima-se que um novo modelo de execução civil também seja logrado na cimentação dos movimentos de adequação do sistema brasileiro aos desafios de um acesso à justiça multifacetado e caracterizado por múltiplas vias.

Finalmente, a Convenção de Singapura, recentemente assinada pelo Brasil, poderá contribuir, a partir da sistematização de normas e princípios – destinados à promoção de efeitos jurídicos aos acordos mediados internacionalmente – com o fortalecimento do universo transformador que atravessa o sistema jurídico nacional na pauta dos métodos adequados de solução de conflitos de natureza consensual, como representa a mediação.

Referências

- AGUIRRE, Cecilia Fresnedo de. *Public policy: common principles in the American States*. Boston: Brill Nijhoff, 2016.
- ALEXANDER, Nadja M.; SHOUYU, Chong. An Introduction to the Singapore Convention on Mediation – Perspectives from Singapore. *Nederlands - Vlaams tijdschrift voor Mediation en conflict management*, v. 22, 4, 2018, p.38-57.
- ANDRADE, Juliana. Reconocimiento y Eficácia de los Acuerdos de Mediación Mercantil Internacional In: BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla; ANDRADE, Juliana Loss (Org.). *Contemporary Tendencies in Mediation*. Madrid: Editorial Dykinson, 2015, p. 167-187.
- ARAUJO, Nádia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.
- ARAUJO, Nádia. O Reconhecimento e Execução de Acordos Privados em Disputas Familiares Internacionais: análise do debate do grupo de especialistas na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. In: FARIAS; Ines Lopes M. C.; Valesca R.B. Moschen (Coord.). *Desafios do Direito Internacional Privado na Sociedade Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2021, p. 89-132.
- ARROYO, Diego Fernandez. Desnacionalizando O Direito Internacional Privado: Um Direito com Múltiplos Julgadores e Implementadores. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS*, v. XV, n. 1, p. 39-62, 2020.
- ARROYO, Diego Fernandez. The growing significance of set of principles to govern transboundary private relationship. In: ARROYO, Diego Fernandez. *Eppur si muove*:

- The Age of Uniform Law, Essays in honour of Michael Joachim Bonell to celebrate his 70th birthday. Rome: Unidroit, 2016, p. 251-272.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro, 2001.
- CABRAL, Antônio. Per un nuovo concetto di giurisdizione, Antonio BRIGUGLIO, Roberto MARTINO, Andrea PANZAROLA e Bruno SASSANI (Org.) *Scritti In Onore Di Nicola Picardi Tomo I*, Pisa: Pacini Giuridice, 2016, p. 364-373.
- CALMON, Patrícia N. S. O.; MOSCHEN, Valesca R. B. A Função Narrativa da Convenção de Singapura sobre Mediação Comercial na Mediação Familiar. In: MENEZES, Wagner (Org.). *Direito Internacional em Expansão: Biodiversidade, Mobilidade e Integração*. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2020, p. 211-225.
- CAPONI, Remo. Autonomia Privada e processo civil: os acordos processuais. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 3, n. 13, p. 733-749, 2014.
- CAPPELLETTI, Mauro. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal De Acesso à Justiça. *Revista de Processo*, v. 6, p. 281-302, 2014.
- CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CHAGAS, Bárbara. O Tratamento Adequado de Conflitos no Processo Civil Brasileiro, Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017.
- CHEIM, Flávio, Execução de Título Extrajudicial Estrangeiro. *Revista de Processo*, v. 84, p. 131-143, 1996.
- ESPLUGUES MOTA, Carlos. La Convención de Singapur de 2018 sobre mediación y la creación de un título deslocalizado dotado de fuerza ejecutiva: una apuesta novedosa, y un mal relato. *Revista Española de Derecho Internacional*, V. 72, n. 1, p. 53-80, 2020.
- ESPLUGUES MOTA, Carlos; BARONA, Silvia. ADR mechanisms and their incorporation into global justice in the twenty first century: some concepts and trends. ESPLUGUES MOTA, Carlos; BARONA, Silvia (Ed.). *Global Perspectives on ADR*. Cambridge: Intersentia, 2014.
- FONSECA, Anna; MOSCHEN, Valesca R. B.; SILVEIRA, Vinícius. A Mediação de Investimento no Escopo dos ACFIS Brasileiros. [no prelo].
- FRYDMAN, B. A pragmatic approach to global law. In: WATT, H. M.; ARROYO; D. P. F. (Ed.). *Private international law and global governance*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 181-201.

- GRANDINO RODAS, João. Elementos de conexão no Direito Internacional Privado brasileiro. In: GRANDINO RODAS, João. (Coord.). *Contratos Internacionais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 9-49.
- GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual - primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, out.-dez., p. 1-22, 2007.
- GRINOVER, Ada P. *Ensaio sobre a Processualidade: Fundamentos de uma Teoria do Processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões sobre o Projeto de Lei No 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 14, v. 21, n. 3, p.164-205, 2020.
- LOPES, Inez; MOSCHEN, Valesca R. B. Os Papéis da OEA e da ASADIP para a Formação de uma Cultura "Glocal" em Direito Internacional Privado na América Latina, In: LOPES, Inez; MOSCHEN, Valesca R. B. (Org.). *Desafios do Direito Internacional Privado na Sociedade Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 314-344.
- MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara. Breve Diálogo entre os Negócios Jurídicos Processuais a Arbitragem. *Revista de Processo*, v. 237, p. 223-238, 2014.
- MONTINERI, Corinne. The United Nations Commissions on International Trade Law (UNCITRAL) and the Significance of the Singapore Convention on Mediation. *Cardozo Journal of Conflict Resolution*, v. 20, n. 4, p. 1023-1036, 2019.
- MORRIS-SHARMA, Natalie, "Singapore Convention is Live, and Multilateralism, Alive!" *Cardozo Journal of Conflict Resolution* v. 20, n. 4, p. 1009-1022, 2019.
- MOSCHEN, Valesca R. B., ZANETI Jr., Hermes; LINO, Daniela B. A autonomia da vontade como expressão democrática do exercício jurisdicional: a cláusula de eleição de foro na harmonização jurídica multilateral e regional e no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. In: ZANETI Jr., Hermes; RODRIGUES, Marco Antônio (Org.). *Cooperação Internacional*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 457-477.
- MOSCHEN, Valesca R. B.; BARBOSA, Luiza N. Hacia el Acceso Transnacional a La Justicia: un análisis de la consonancia entre los Principios Transjus y el Código de Proceso Civil Brasileño CPC/2015. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 55, p. 77-105, 2019.
- MOSCHEN, Valesca R. B.; BERNARDES, Livia H. P.; CARNEIRO, Yandria G. As ondas do acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. *Revista Vox*, n. 12, p. 37-57, 2020.
- MOSCHEN, Valesca R. B.; ZANETI Jr., Hermes. Temas controversos do direito processual; civil internacional: a cláusula de eleição de foro e os limites do exercício jurisdicional na Convenção de Haia de 2005 e no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015.

- In: RAMOS, André de Carvalho (Org.). *Direito Internacional Privado: Questões controvertidas*. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2015, p. 357-372.
- MOSCHEN, Valesca R. B.; MARCELINO, Helder. Estado Constitucional Cooperativo e a codificação do direito internacional privado: apontamentos sobre o *judgement project* da conferência da Haia de Direito Internacional Privado. *Revista Argumentum*, v. 18, n. 2, 2017, p. 291-319.
- OCHOA MUÑOZ, Javier L. Acceso Transnacional a la Justicia y Gobernanza Global (Comentarios Introdutorios a los Principios Asadip sobre el Acceso Transnacional a la Justicia). *Revista de Direito Brasileira*, v. 20, n. 8, p.336-363, 2018.
- OLIVEIRA, Ágatha B.; MOSCHEN, Valesca R. B. Os Novos Paradigmas da Arbitragem no âmbito Societário: A Extensão da Convenção Arbitral. *Revista Milton Campos*, v. 24, p. 349-370, 2012.
- POLIDO, Fabrício. Fundamentos, Estruturas e Mecanismos da Cooperação Jurídica Internacional. In: POLIDO, Fabrício (Org.). *Cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 37-82.
- RIBEIRO, Flávia. Desjudicialização da execução civil: mito ou realidade? *Migalhas*, 18 out. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/313285/desjudicializacao-da-execucao-civil--mito-ou-realidade>>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- RIUS, Carolina E. A Mediação no Direito Positivo Brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 1018, p. 21-40, 2020.
- SCHNABEL, Timonhy. Recognitio, Recognition by any other name: Article of the Singapore convention on mediation. *Cardozo Journal of Conflict Resolution*, v. 20, n. 4, p. 1181-1196, 2019.
- SCHNABEL, Timonhy. The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross-Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. *Pepperdine Dispute Resolution Law Journal*, v. 19, n. 1, p. 1-61, 2019.
- SUSSMAN, Edna. The Singapore Convention Promoting the Enforcement and Recognition of International Mediated Settlement Agreements. *ICC Dispute Resolution Bulletin*, p. 42-54, 2018.
- TARTUCE, Fernanda. O Novo Marco Legal da Mediação no Direito Brasileiro. *Revista de Processo*, v. 258, p. 495-516, 2016.
- VINCENZI, Brunela Vieira de; REZENDE, Ariadi Sandriani. A mediação como forma de reconhecimento e empoderamento do indivíduo. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI Jr., Hermes (Org.). *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 545-555.